



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX à Medida Provisória nº 923, de 2020:

Art. XX Os artigos 29, 30 e 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 29.

.....

§ 4º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais e virtuais, por meio físico ou online, de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. As apostas poderão ser:

I – aposta física: aquela realizada diretamente pelo apostador ao adquirir um bilhete em forma impressa, antes ou durante o evento esportivo;

II — aposta virtual “on line”: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante o evento esportivo;

III – aposta virtual simulada: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, correspondente a eventos simulados ou pré-gravados, cujo resultado deve estar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado por um gerador de números aleatórios (GNA) e o ganhador da aposta é o que acertar o resultado do evento.” (NR)

“Art. 30. O produto da arrecadação da exploração comercial da modalidade lotérica apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, será objeto da seguinte destinação:

- a) 99% (noventa e nove por cento), para cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria, e para pagamento dos prêmios;
- b) 0,1% (um décimo por cento), para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- c) 0,1% (um décimo por cento), para entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;
- d) 0,2% (dois décimos por cento), para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento), para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da loteria.
- f) 0,1 % (um décimo por cento) para o Comitê Olímpico do Brasil, que repartirá entre as entidades desportivas objeto de aposta, na proporção do volume apostado.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O produto da arrecadação referido no *caput* corresponderá ao preço do serviço público e não incluirá o valor da premiação bruta.

§ 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o conceito de premiação bruta, mencionado no §1º, compreende os valores pagos aos apostadores a título de premiação e os valores objeto de recolhimento à Fazenda Pública a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a diferença entre o valor da premiação e o valor apostado pelo apostador no decurso de tempo a ser determinado pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º Os recursos de que tratam a alínea c do *caput* deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

.....

§ 5º – Os valores relativos a prêmios prescritos deverão ser aplicados em custeio e investimento dos estabelecimentos de ensino, visando à garantia de funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica.

.....” (NR)

“Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber os prêmios obtidos se o pagamento não for reclamado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento objeto de cada aposta realizada.

Parágrafo único. Os valores de prêmios prescritos serão destinados a entidades executoras e a unidades executoras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias das unidades escolares públicas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio que hajam alcançado as metas estabelecidas para resultados de avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo YY à Medida Provisória nº 923, de 2020:

Art. YY A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos ZZ, 35-A 35-B, 35-C, 35-D, 35-E e 36-A:

“Art. ZZ Somente poderá ser autorizada a explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa a pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras vigentes, e com sede e administração no País.”

“Art. 35-A. No intuito de proteger a economia popular e preservar a integridade do esporte, os agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão:

I - manter provedor independente de monitoramento de integridade do esporte, que preencha requisitos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, com objetivo de identificar atividades suspeitas que possam indicar manipulação de resultados esportivos, informações privilegiadas ou qualquer outra atividade proibida ou ilegal;

II - obter e manter certificação de equipamentos físicos (hardware) e programas de computador (software), assim como manter infraestrutura técnica pela qual todo o tráfego de dados entre o jogador e a plataforma de jogo são reportadas, bem como as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demaís operações relacionadas à atividade modalidade lotérica apostas de quota fixa, com o objetivo de reporte para o sistema de controle do Ministério da Economia.”

“Art. 35-B. Infrações administrativas serão punidas na forma desta Lei e respectivos regulamentos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Após o início da operação da modalidade lotérica aposta de quota fixa no Brasil, empresa flagrada em exploração ilegal fica impedida de operar, no País, pelo interstício punitivo de 730 (setecentos e trinta) dias, mesmo autorizada pelo Poder Público.”

“Art. 35-C. As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades e serão fixadas em valores de até 100% (cem por cento) do faturamento bruto, por infração, nos termos de regulamento.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 3º A imposição de multa decorrente de infração de ordem econômica observará os limites e condições previstos na legislação específica.”

“Art. 35-D. A pessoa jurídica civil e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade de exploração de modalidade lotérica apostas de quota fixa.”

“Art. 35-E. A partir da data de início das operações da loteria de apostas de quota fixa no Brasil será considerado ilícito penal, sem prejuízo de sanções administrativas e cíveis:

I - estabelecer, promover ou explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa, sem autorização;

II - celebrar contratos relacionados com a captação, publicidade ou pagamento de apostas em território nacional com agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa, não-autorizados;

III - fraudar, adulterar, controlar resultado ou utilizar de qualquer meio, físico ou virtual, que manipule o resultado ou, ainda, pagar ou entregar prêmio em desacordo com a lei.

§ 1º No caso das infrações penais discriminadas no inciso I do caput deste artigo a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.

§ 2º No caso da infração penal discriminada no inciso II do caput deste artigo, a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.

§ 3º No caso das infrações penais discriminadas no inciso III do caput deste artigo:

- a) a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa;
- b) a pena é aplicada em dobro se o crime for cometido contra idoso
- c) incorre no mesmo ilícito quem, direta ou indiretamente, financia a prática dos crimes previstos nesta Lei.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 36-A O inciso VI do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º

Parágrafo único.

.....

VI — as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

.....”

Art. 3º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 923, de 2020:

“Art. Fica revogado o artigo 51 do Decreto-lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”

Sala das Sessões, em de 2020

**Deputado Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico assinado por Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP), através do ponto SDR_56372, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

